

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

1. Por despacho conjunto do Ministro do Comércio Interno e do Secretário de Estado das Pescas, de 21 de Janeiro de 1983, reverteram para o Estado, no quadro do Decreto-Lei n.º 18/77, as quotas de alguns sócios da CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada, num montante de 3 000 000,00 MT equivalentes a 60 % do capital social da empresa.

2. O restante capital de 2 000 000,00 MT, 40 % é propriedade da empresa MAN KAY — Companhia Comercial, S. A. R. L., que foi intervencionada pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, e por despacho do Ministro do Comércio Interno, de 3 de Dezembro de 1980.

3. Encontrando-se a CIMA na previsão do n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, e tendo em conta o disposto no artigo 4 do Decreto n.º 8/81, de 10 de Junho, determino:

- a) A reversão para o Estado da quota da CIMA pertencente à empresa intervencionada MAN KAY Comercial, S. A. R. L.;
- b) A liquidação da empresa CIMA com referência à data de 31 de Dezembro de 1991 e a integração do seu património na Equipesca, E. E.;
- c) Para dar execução ao determinado na alínea anterior, nomeio a seguinte comissão liquidatária (C. L.):
 - Edgar dos Santos Carmelo Pontes, director-geral da Equipesca, E. E., como presidente da C. L.;
 - Cândido Oliveira, chefe da divisão administrativa e financeira da Equipesca, E. E.;
 - Leonel Chouriço, contabilista da Equipesca, E. E.
- d) A comissão liquidatária deverá proceder à apresentação do relatório final no prazo de sessenta dias, nele fazendo as recomendações que achar pertinentes quanto ao futuro da empresa.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 1 de Março de 1992. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Despacho

O artigo 60 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, dá ao Secretário de Estado das Pescas competência para a aplicação das sanções previstas na referida lei e demais regulamentos bem como estabelece que a Administração Pesqueira é competente para a instrução dos respectivos processos de carácter administrativo.

Havendo necessidade de delegar as referidas competências de forma a agilizar a instrução dos processos de infracção de pesca e a consequente tomada de decisão das sanções a aplicar, para que não resultem em immobilizações ou em prejuízos injustificados para as embarcações infractoras, determino:

1. São competentes para aplicar sanções, com excepção das que resultem de infracção ao n.º 2 do artigo 52 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro:

- a) Para qualquer tipo de pesca:
 - Director de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas;

b) Para a pesca semi-industrial:

- Directores dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Chefes dos Departamentos Provinciais de Pesca;

c) Para a pesca artesanal:

- Directores dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Chefes dos Departamentos Provinciais de Pesca;
- Administradores ou Delegados Marítimos.

2. São competentes para instruir os processos de carácter administrativo as seguintes instituições:

a) Para qualquer tipo de pesca:

- Direcção de Administração Pesqueira da Secretaria de Estado das Pescas;

b) Para a pesca industrial e semi-industrial:

- Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Departamentos Provinciais de Pesca;

c) Para a pesca artesanal:

- Serviços Provinciais de Administração Pesqueira;
- Departamentos Provinciais de Pesca;
- Administrações e Delegações Marítimas.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

Despacho

Havendo necessidade de estabelecer os valores das multas a aplicar por infracções à legislação pesqueira, ao abrigo do artigo 58 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determino:

1. Pela infracção aos artigos da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, a seguir indicados, serão aplicadas as seguintes multas:

- a) Artigo 52 n.º 2, multa a partir de 100 milhões de meticais;
- b) Artigo 52 n.º 1, multa de 1 milhão até 100 milhões de meticais;
- c) Artigo 53 alíneas a), b), f) e h):
 - Para a pesca artesanal: multa de 500 mil meticais até 25 milhões de meticais;
 - Para a pesca semi-industrial e industrial: multa de 1 milhão de meticais até 50 milhões de meticais;
- d) Artigo 53 alíneas d) e e) e artigo 54:
 - Para a pesca artesanal: multa de 500 mil meticais até 12 milhões de meticais;
 - Para a pesca semi-industrial e industrial: multa de 1 milhão de meticais até 25 milhões de meticais;

e) Artigo 53 alíneas c) e g):

- *Para a pesca artesanal*: multa de 250 mil meticais até 5 milhões de meticais;
- *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 500 mil meticais até 10 milhões de meticais;

f) Artigo 56:

- *Para a pesca artesanal*: multa de 250 mil meticais até 2 milhões de meticais;
- *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 500 mil meticais até 5 milhões de meticais;

g) Artigo 57:

- *Para a pesca artesanal*: multa de 50 mil meticais até 1 milhão de meticais;
- *Para a pesca semi-industrial e industrial*: multa de 100 mil meticais até 3 milhões de meticais.

2. a) As multas anteriormente estipuladas serão graduadas segundo as circunstâncias em que as infracções forem praticadas pelo que se deverá

ter em conta o tipo de pesca praticada, o recurso capturado ou a capturar, as características técnicas e económicas da embarcação infractora e o benefício económico estimado que o autor da infracção poderia ter tirado ou tirou da sua prática violadora bem como qualquer outra consideração pertinente tal como a zona de pesca onde a infracção foi cometida;

- b) Independentemente da multa a aplicar, e nos termos da lei, poderá ainda ser revogada a licença de pesca e confiscadas as artes de pesca e outros instrumentos, substâncias e produtos empregues na prática da infracção, bem como todas as capturas encontradas a bordo ou em processo de serem realizadas.

3. No caso de reincidência deverá ser aplicado o estipulado no artigo 59 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 29 de Fevereiro de 1992. — O Secretário de Estado das Pessoas, *Moisés Rafael Massinga*.